



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.574/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 12 / 01 / 2017
Protocolado na Secretaria da
Câmara sob nº 005
PROTOCOLADO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PENEDO – ARP E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo - ARP, como autarquia sob Regime Especial, com personalidade de direito público, com sede e foro na Cidade de Penedo, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Municipal.

Parágrafo Primeiro. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo - ARP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos municipais, aqui compreendidos:

I – Os serviços inseridos no programa municipal de promoção de parcerias público-privadas do Município de Penedo; e,

II - Outras atividades de sua competência.

III – Outros serviços públicos especificados por lei.

Parágrafo Segundo. As atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ARP incidem sobre todos os serviços públicos municipais delegados, concedidos ou prestados diretamente ou indiretamente pelo Município, embora sujeitos à delegação ou concessão, incluindo aqueles de sua



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

titularidade ou a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Penedo tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

Art. 3º. O Regime Jurídico da ARP é caracterizado pela independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e demais condições necessárias a garantir a sua autonomia.

**CAPÍTULO II
Das Competências da ARP**

Art. 4º. Cabe à ARP, nos termos e limites desta Lei, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais, conforme definido na legislação aplicável, atuando com independência e imparcialidade, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especificamente regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras competências estipuladas em lei, regulamentos, regimento interno, compete à ARP, na regulação dos serviços públicos municipais:

I – Representar o Município em todos os fóruns de discussões acerca da concessão dos serviços públicos regulados;

II – Executar as políticas públicas, editar resoluções e normas relacionadas aos serviços públicos municipais;

III – Editar o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

IV – promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais, observando-se a legislação



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

aplicável, bem como os instrumentos de outorga, programa, contratos de concessão, autorizações e convênios existentes, exercendo todas as prerrogativas inerentes às atividades de Estado e ao pleno exercício do poder de polícia no que tange aos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

V – fixar indicadores que mensurem a qualidade dos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando zelar pela sua observância e estimular a constante melhoria de qualidade, produtividade e eficiência em sua prestação;

VI – fiscalizar os serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

VII – Solucionar, administrativamente, as controvérsias entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;

VIII – Exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais do Poder Concedente Municipal e arbitragem, através de procedimentos e diretrizes que serão definidos em regulamento próprio;

IX – dar publicidades às tarifas ou taxas dos serviços públicos municipais regulados quando reajustadas automaticamente, e avaliar e aprovar à revisão tarifária, e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, quanto à prestação dos serviços adequado.

X – Resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios, termos, protocolos e ajustes;

XI – Celebrar convênios mediante autorização legislativa e solicitar autorização para contratar financiamentos para a execução de serviços de sua competência;

XII – Nomear, admitir, exonerar e demitir servidores, realizando os procedimentos necessários;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – Manter permanente interação com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle das áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados;

XIV – Manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelas prestadoras dos serviços delegados;

XV – Arrecadar, aplicar e executar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades;

XVI – Administrar seus bens;

XVII – Elaborar e apresentar ao Poder Executivo Municipal as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Programa;

XVIII – Planejar e executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

XIX – Examinar e emitir parecer sobre propostas de operadores dos serviços, relacionadas com alterações dos termos do instrumento de delegação, seja concessão, permissão, autorização ou contratação, seja, com a sua rescisão antecipada, rescisão por término do prazo ou com prorrogação do instrumento de delegação; e

XX – Deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas, regulamentos, notas técnicas, contratos, convênios, protocolos, instrumentos contratuais de qualquer natureza, bem como sobre os casos omissos.

Art. 6º. Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete ainda à ARP:

I - implementar as políticas e diretrizes do Governo Municipal para a exploração dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, expedindo quaisquer atos administrativos e regulamentares necessários para o cumprimento das normas estabelecidas;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II – Interagir, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, iluminação pública, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

III – receber das empresas delegatórias dos serviços municipais regulados, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, a devolução de bens reversíveis afetos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

IV – disponibilizar informações acerca de suas ações fiscalizatórias relacionadas à prestação dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

V – remeter semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório das atividades da Agência Reguladora, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade

VI – promover estudos técnicos relacionados com os serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos;

VII - analisar e emitir parecer sobre as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelas empresas delegatárias de serviços para execução de obras relacionadas aos serviços prestados;

VIII – acompanhar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas dos serviços regulados;

IX – analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao usuário proposto pelos operadores dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

X – fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, delegação, permissão, autorização e de programa, e dos planos diretores, planos de execução dos serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos no instrumento de contratação;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

XI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

XII – dar a devida publicidade às tarifas, quando reajustadas ou revisadas, conforme índices ou fórmulas paramétricas previstas nos contratos e anexos;

XIII – acompanhar o desempenho da execução dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões tarifárias, propostos pelas empresas, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços;

XIV – observadas as diretrizes tarifárias e financeiras definidas nos contratos firmados e nas demais leis que regulamentem os serviços públicos prestados, realizar a revisão tarifária e financeira, nos termos admitidos nos contratos e anexos, incluindo os Regulamentos dos Serviços, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro, quanto à adequação da prestação dos serviços, inclusive quanto aos avanços tecnológicos;

XV – homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços, celebrados entre o Poder concedente e os prestadores dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, ou autorizados;

XVI – implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos, decisões e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;

XVII – acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando a identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XVIII – Emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços regulados;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

XIX – Desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XX – aplicar as sanções cabíveis às prestadoras dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal e aos usuários, observados os termos previstos nos contratos e na regulamentação aplicável;

XXI – verificar o cumprimento dos planos diretores por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

**CAPÍTULO III
Dos Limites da Atividade da ARP**

Art. 7º As atividades exercidas pela ARP deverão observar o previsto nesta Lei, nos regulamentos específicos e nos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços delegados.

§ 1º Nos casos em que as cláusulas do contrato de concessão dos serviços públicos municipais contrariarem a previsão desta Lei e de outras normas técnicas expedidas pela ARP, deverá prevalecer o disposto especificamente no instrumento de outorga.

§ 2º Se as normas técnicas e regulatórias, assim como as leis, em sentido estrito, trouxerem matérias de ordem pública e fundamentais para a normatização dos serviços concedidos, deverá, obrigatoriamente, haver o aditamento contratual para fazer efeito na órbita das concessionárias e permissionárias de serviço público, sempre observando, em cada caso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º. A ARP deverá dar publicidade a todos os documentos relacionados a sua atividade, ressalvados aqueles sigilosos em razão de interesse público relevante, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A ARP garantirá confidencialidade nas informações prestadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas relacionadas à



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

questão técnica, operacional, econômico-financeira e contábil que solicitar às empresas prestadoras dos serviços públicos municipais delegados.

Art. 9º. Os atos da ARP deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem, nos termos do Regimento Interno a ser aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Os atos normativos expedidos pela ARP somente produzirão efeito após a publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação e após a correspondente notificação, naqueles casos especificados em seus normativos, bem como no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, formalizada por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação local e disponibilizado na Rede Mundial de Informações – Internet –, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo as críticas e sugestões permanecer à disposição do público na sede da ARP.

Art. 11. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da ARP no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação, seguindo o procedimento previsto no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
Das Receitas e do Acervo da ARP**

Art. 12. Fica definido que todos os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais farão, mensalmente, o repasse da ordem de 2% (dois por cento) dos valores recebidos, a título de taxa de regulação, em conta corrente da ARP para suas despesas de operação.

§ 1º A disposição contida no caput deste artigo aplica-se tão somente às delegações outorgadas após a publicação desta Lei.

§ 2º Não obstante o disposto no §1º, deste artigo, os contratos de concessão vigentes, quando da publicação desta Lei, poderão ser aditados de comum acordo entre as partes para contemplar a taxa de regulação, desde que seja observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A taxa de regulação será repassada pelas prestadoras de serviços à ARP até o dia 15 (quinze) de cada mês, através de conta bancária, devidamente aberta para esse fim, sendo que após esse prazo incidirá multa de 0,33% ao dia até o percentual de no máximo 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescido de correção monetária.

§ 4º Entende-se por valores recebidos o valor total deduzido os tributos diretos incidentes sobre a receita arrecadada e pagamentos realizados aos concessionários, permissionários ou autorizatários.

Art. 13. Constituem receitas da ARP, dentre outras:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município de Penedo;

II – Recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais;

III – Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV – O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

V – taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, repassados pelos concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais;

VI – Rendas provenientes da aplicação de bens e valores patrimoniais.

Art. 14. O Superintendente da ARP deverá submeter, anualmente, ao Poder Executivo Municipal a previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual do Município.

Parágrafo único. A ARP acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subsequentes.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da ARP na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias para cobrir todas as despesas da ARP sempre que a taxa de regulação não for suficiente, respeitando as normas orçamentárias vigentes.

**CAPÍTULO V
Do Planejamento**

Art. 16. A atividade de planejamento dos serviços públicos exercida pela ARP deverá observar os dispositivos desta Lei, os regulamentos, os contratos de concessão e anexos, e todos os atos normativos editados.

Art. 17. A ARP deverá editar regulação específica para cada serviço público municipal delegado concedido, permitido ou exercido diretamente pelo poder público municipal, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para melhoria, qualidade e abrangência do serviço;

II – descrição das ações necessárias com a respectiva fonte de financiamento para cumprir os objetivos e as metas estipuladas, observando-se sempre o Plano Plurianual e outros planos governamentais correlatos; e,

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 18. Nos casos de serviço público concedidos, delegados, permitidos ou operados diretamente pelo poder público municipal, a ARP deverá observar todos os planos abrangidos por esta Lei, que poderão ser específicos para cada serviço, contemplando os seguintes critérios:

I – diagnóstico da situação atual do Município, especificando os impactos desta condição na saúde pública da população e os impactos no meio ambiente, utilizando-se para tanto sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e destacando os motivos dos problemas levantados;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de cada serviço poderão ser reavaliados pelos prestadores, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e as propostas submetidas à ARP para aprovação, submetendo em seguida à aprovação Legislativa através de Lei Municipal, caso seja necessária alguma alteração.

§ 2º As minutas dos planos, bem como os estudos que os justificam, deverão ser amplamente divulgados, mediante realização de audiências ou consultas públicas.

**CAPÍTULO VI
Da Fiscalização**

Art. 19. Todas as atividades relativas a Prestação de Serviço Público Municipal, bem como todas as partes envolvidas, inclusive os usuários, serão fiscalizados pela ARP, desde que solicitado pela concessionária ou pela permissionária.

Art. 20. O servidor da ARP que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstancialmente, sob pena de co-responsabilidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

**CAPÍTULO VII
Da Regulação**

Art. 22. A ARP, no exercício de sua função regulatória, deverá observar os seguintes princípios:

- I – Autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e,
- II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 23. A regulação dos serviços públicos municipais tem por escopo:

I – Elaborar normas e padrões para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários;

II – Fiscalizar a execução dos serviços públicos municipais para que os concessionários, permissionários ou autorizatários cumpram as condições e metas estabelecidas no planejamento;

III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, respeitando as competências dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e,

IV – Dar publicidade aos reajustes tarifários e conduzir a revisão tarifária, nos termos e condições previstos nos contratos e nos respectivos regulamentos de serviços, visando contribuir para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a prestação adequada dos serviços públicos municipais.

Art. 24. A ARP poderá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos, observados os termos e condições estabelecidos nos contratos e seus anexos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Procedimento para avaliar a eficiência e eficácia dos serviços prestados;

II – Índice de qualidade da prestação dos serviços públicos;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

III – Padrão de operação e manutenção dos sistemas;

IV – Metas progressivas de expansão de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para cumprimento;

V – aplicar o regime e a estrutura tarifária, assim como os mecanismos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, que estiverem previstos nos contratos e nos regulamentos dos serviços;

VI – Subsídios diretos ou indiretos; e,

VII – Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

**CAPÍTULO VIII
Da Estrutura Organizacional da ARP**

Art. 25. A estrutura organizacional da ARP é a seguinte:

I – Superintendência;

II – Diretoria Financeira e Administrativa;

III – Diretoria Operacional;

IV – Assessoria Técnica Jurídica.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal a indicação e nomeação do Superintendente, do Diretor Financeiro e Administrativo, do Diretor Operacional e do Assessor Técnico Jurídico, cujos nomes deverão ser submetidos à prévia aprovação na Câmara Municipal para o exercício de um mandato ininterrupto por 05 (cinco) anos, exceto:

I – Se houver condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, exigindo-se o trânsito em julgado;

II – Acúmulo ilegal de cargos ou funções públicas;

Art. 26. Compete privativamente ao Superintendente:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

I – Propor ao Chefe do Executivo Municipal a alteração da estrutura organizacional da ARP;

II – Editar o Regimento Interno e todas as normas sobre matéria de competência da ARP ;

III – Sugerir alteração nas políticas públicas relacionadas aos serviços regulados sob a sua alçada;

IV – Submeter a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades ao Chefe do Executivo Municipal;

V – Fixar as atividades da ARP para cada exercício;

VI – Deliberar sobre todos os assuntos relacionados aos serviços regulados.

VII – Responsabilizar-se por todos os atos e atividades da ARP.

VIII – assinar em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP.

Art. 27. Os integrantes da estrutura organizacional descrita no artigo 25 deverão satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

I – Ser brasileiros;

II – Não possuírem ação penal ou por improbidade transitada em julgado;

III – Possuírem formação universitária; e

IV – Não terem relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente ou administrador de empresas reguladas pela ARP, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 28. O Superintendente dirigirá a estrutura executiva da ARP, sendo o responsável pelas seguintes atribuições:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

I – Representação da ARP em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas;

II – O comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes; e,

III – A presidência em todas as sessões da ARP.

Art. 29. É defeso ao Superintendente exercer a sua função, em conjunto, com cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela ARP, ou ainda, prestar serviços a essas empresas, direta ou indiretamente.

§ 1º A violação ao disposto no caput implicará a exoneração do cargo, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º A posse do ocupante do cargo de Superintendente da ARP depende de prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I – A não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela ARP, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo;

II – A não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

III – Entrega ao Poder Executivo Municipal, de sua declaração de bens, ao início e fim de sua gestão no cargo.

Art. 30. A Diretoria Financeira e Administrativa é o órgão responsável pela coordenação dos aspectos financeiros e administrativos da ARP e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Art. 31. Compete à Diretoria Financeira e Administrativa:

I – Coordenar os estudos tarifários, bem como analisar as propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos e



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

para a prestação dos serviços e nos regulamentos dos serviços, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II – Analisar e se manifestar em todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários, em matéria tarifária, nos termos previsto no Regimento Interno;

III – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

IV – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARP e das empresas reguladas;

V – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

VI – Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ARP, assumindo, em conjunto com o Superintendente, a função de ordenador das despesas;

VII – Realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras dos serviços regulados, visando a acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores dos serviços;

VIII – realizar estudos econômico-financeiros dos serviços prestados nos termos desta Lei;

IX – elaborar relatórios mensais de acompanhamento econômico-financeiro dos serviços prestados nos termos desta Lei;

X - assinar em conjunto com o Superintendente os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP.

Art. 32. Compete ainda à Diretoria Financeira e Administrativa:

I – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

II – Realizar a gestão administrativa dos recursos humanos da ARP;

III – Realizar o controle patrimonial e pessoal da ARP;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Gerenciar as informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

V – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços; e,

VI – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARP e das empresas reguladas.

VII – Assinar cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARP, juntamente ao Superintendente.

Art. 33. A Diretoria Operacional consiste no órgão de apoio logístico, administrativo e patrimonial da Agência, além de ser a responsável pelo exercício das funções de regulação, planejamento, fiscalização e controle técnico-operacional dos serviços públicos municipais, nos termos do ato de outorga.

Art. 34. À Diretoria Operacional caberá:

I – Fornecer apoio logístico para o funcionamento da ARP;

II – Coordenar e acompanhar os padrões de operação e de prestação de serviços, para que estes sejam prestados de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade;

III – Publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

IV – Montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando a identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão;

V – Realizar auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

VI – Receber, diretamente, ou por meio do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais ou contra a própria ARP ;

VII – Colaborar na solução das controvérsias entre os usuários e os concessionários ou permissionários de serviço público municipal;

VIII – Monitorar a solução das reclamações;

IX – Solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços;

X – Realizar as investigações necessárias;

XI – Cumprir todas as determinações e ações oriundas da Superintendência e da Diretoria Financeira e Administrativa, auxiliando no exercício das suas funções.

Art. 35. A assessoria técnica jurídica da Superintendência terá as seguintes funções:

I – Elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos da natureza jurídica que estabeleçam vínculos com terceiros, observando os interesses da ARP;

II – Assessorar, quanto aos aspectos legais, na elaboração de normas administrativas da ARP;

III – Estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, manifestando-se sobre a observância dos preceitos legais e administrativos; e

IV – Representar, defender e promover as medidas judiciais competentes para a defesa dos interesses da ARP, em juízo ou fora dele.

V – Elaborar pareceres jurídicos sempre que for solicitado.

**CAPÍTULO IX
Das Sanções Administrativas**



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36. Os prestadores de serviços regulados pela ARP que venham descumprir a previsão das leis, regulamentos, contratos, e, ainda, ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nos respectivos instrumentos delegatários dos serviços regulados, observados os termos do § 1º, artigo 8ª desta Lei.

Art. 37. Sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARP, observando-se sempre o devido processo legal.

I – Advertência;

II – termo de ajuste de conduta;

III – multa, na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º O valor da multa deverá ser fixado levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARP.

§ 2º Quando da verificação das hipóteses cabíveis nos contratos e nos regulamentos dos serviços e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARP poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação dos serviços, nos termos das leis pertinentes.

Art. 38. O Regimento Interno da ARP indicará as autoridades responsáveis para lavrar auto de infração e instaurar o processo administrativo.

Art. 39. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 40. Existência de sanção anterior poderá ser considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**CAPÍTULO X
Do Quadro de Pessoal**

Art. 41. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o quadro de pessoal da ARP, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Fica assegurada a incorporação das gratificações concedidas aos membros que compõem a estrutura organizacional descrita no artigo 25 durante os seus respectivos mandatos.

§ 2º O Superintendente da ARP terá remuneração e garantias equivalentes aos Secretários Municipais.

**CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 42. Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos, revisar o quadro de pessoal previsto no artigo 41, devendo, caso seja necessário, adotar as medidas administrativas para a realização de concurso público, respeitadas as normas orçamentárias em vigor e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal ceder, provisoriamente, servidores públicos com conhecimento comprovado para cumprir as atribuições previstas nesta lei.

Art. 43. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, instalar a ARP e regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no exercício financeiro de 2017, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cobrir as despesas resultantes da aplicação desta Lei complementar, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1.964, que poderá ser regulamentado através de Decreto.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45. A extinção da ARP somente ocorrerá por lei específica.

Art. 46. As competências do Conselho Gestor que conflitarem com os artigos 10 e 11, da Lei Municipal nº 1.538, de 21 de agosto de 2015, prevalecerão as normas aqui contidas.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcíus Beltrão Siqueira
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO ÚNICO

1) Quadro de Cargos Comissionados:

NOME	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Superintendente	DAS	1
Diretor Financeiro e Administrativo	DAS-1	1
Diretor Operacional	DAS-1	1
Assessor Técnico Jurídico	AT-1	1
Gerente de Ouvidoria	DAS-2	1
Assessor Técnico	AT-2	2

2) Quadro de Servidores Efetivos:

NOME	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	CE-II	03
Auxiliar de Serviços Gerais	CE-I	01